

TC 012.391/2017-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Dom Pedro/MA

Responsáveis: José de Ribamar Costa Filho (CPF 149.681.003-10)

Advogado: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social / Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em desfavor de José de Ribamar Costa Filho (CPF:149.681.003-10), ex-prefeito do Município de Dom Pedro/MA (gestão: 2005-2008), em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos repassados ao referido município, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2006.

HISTÓRICO

2. Os recursos para a consecução deste objeto foram repassados ao referido município, no exercício de 2006, no total de R\$ 190.746,30, conforme as Ordens Bancárias relacionadas à peça 1, p. 21.
3. No Relatório de Fiscalização 950 - 23º Sorteio Público da Controladoria-Geral da União, de 9/5/2007 (peça 1, p. 24-27), consignou-se as irregularidades que se seguem:
 - item 3.3.8 - Ausência de documentação comprobatória da movimentação dos recursos do Programa de Proteção Social Básica (creche).
 - Item 3.4.4 - Ausência de comprovação do total das despesas realizadas.
4. Na Nota Técnica s/n (peça 1, p. 28-29), de 16/6/2008, analisou-se o relatório supracitado, apontando-se as irregularidades encontradas na execução e, por conseguinte, sugeriu-se a notificação ao gestor a fim de regularizar as pendências.
5. Na Nota Técnica 4306/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 38-55), informou-se que a prestação de contas final dos recursos transferidos a título de cofinanciamento federal foi encaminhada para o órgão repassador por intermédio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira (peça 1, p. 22-23), disponibilizado no Sistema Único de Assistência Social — SUASWeb, conforme determina a Portaria do MDS 459/2005.
6. Na mesma nota, consignou-se as irregularidades encontradas no SUASWeb e no Relatório de Fiscalização 950/2007, no valor original de R\$ 166.393,90 (peça 1, 45), bem como a diferença referente ao Piso Básico de Transição-Idoso, relativo às notas fiscais no período de 01/2006 a 03/2007, no valor original de R\$ 1.565,00 (peça 1, p. 54-55). Sugeriu-se, então, notificar o gestor e o Conselho Municipal de Assistência Social a fim de que apresentassem a documentação para regularizar o débito.
7. Na Nota Técnica 608/2016 - CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 3-5), registrou-se o esgotamento de todos os procedimentos administrativos internos com vistas à recomposição do Tesouro Nacional, sem que houvesse manifestação do gestor, o qual chegou a ser notificado por edital, conforme Relatório de TCE (peça 1, p. 53). Por conseguinte, configurou-se a impugnação parcial da prestação de contas no valor original de R\$ 167.958,90.



8. Despacho da Coordenação Geral de Prestação de Contas (peça 1, p. 7) e Termo de Aprovação Parcial da Prestação de Contas da Ordenadora de Despesa do FNAS (peça 1, p. 8-11) endossam a referida glosa.

9. O Relatório de TCE do órgão repassador (peça 2, p. 49-54) também quantifica o dano pelos montantes de R\$ 166.393,90, a contar de 3/3/2006 e R\$ 1.565,00, a contar de 31/12/2006 (peça 2, p. 51), bem como apresenta as notificações enviadas com o propósito de regularizar as contas (peça 2, p. 52-53).

10. A Secretaria Federal de Controle Interno da CGU, consoante relatório e certificado de auditoria inseridos à peça 2, p. 57-60 com a anuência da autoridade ministerial competente (peça 2, p. 66), fundamentando-se nas ocorrências retrocitadas, posicionou-se pela irregularidade das contas, com imputação do débito ao responsável.

EXAME TÉCNICO

11. A responsabilidade do Sr. José de Ribamar Costa Filho está caracterizada, pois ele era o gestor do município à época das liberações dos recursos recebidos, da execução dos referidos programas e da prestação de contas (gestão: 2005-2008), cabendo-lhe a comprovação da regular aplicação dos recursos, estando sujeito à imputação de débito e à aplicação de multa por este Tribunal de Contas.

12. O responsável foi identificado e notificado, assim como ficou evidenciado que o órgão repassador adotou todas as medidas possíveis para recuperação do dano em âmbito administrativo interno.

13. Concorde-se com a impugnação parcial de recursos, pela não comprovação das despesas citadas no Relatório de Fiscalização 950 — 23º Sorteio Público, a saber: irregularidades encontradas no SUASWeb e no Relatório de Fiscalização 950/2007, no valor original de R\$ 166.393,90 (peça 1, p.46), bem como a diferença referente ao Piso Básico de Transição-Idoso, relativo às notas fiscais no período de 01/2006 a 03/2007, no valor original de R\$ 1.565,00 (peça 1, p. 55).

14. No que tange ao débito, deve-se considerar os valores e datas bases das parcelas repassadas (peça 1, p. 21). O cálculo deve ser feito de forma benéfica ao responsável, conforme tabela que se segue:

VALOR (R\$)	DATA
1.565,00	31/12/2006
17.193,30	15/12/2006
17.193,30	8/11/2006
17.193,30	6/10/2006
17.193,30	6/9/2006
17.193,30	9/8/2006
17.193,30	5/7/2006
17.193,30	5/6/2006
17.193,30	11/5/2006
17.193,30	5/4/2006
11.654,20	21/3/2006

15. Estão resumidos no quadro abaixo os elementos necessários à responsabilização do Sr. José de Ribamar Costa Filho nesta tomada de contas especial:

Irregularidades	Impugnação parcial de recursos, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos no exercício de 2006 pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de Dom Pedro/MA para
-----------------	--

	<p>financiamento do Programa de Proteção Social Básica (PSB) e do Programa de Proteção Social Especial (PSE), conforme irregularidades encontradas no SUASWeb e no Relatório de Fiscalização 950/2007-23º Sorteio Público da CGU, no valor original de R\$ 166.393,90, bem como a diferença referente ao Piso Básico de Transição-Idoso, relativo às notas fiscais no período de 01/2006 a 03/2007, no valor original de R\$ 1.565,00.</p> <p>Dispositivos violados: art.77 do Decreto-Lei 200/1967 e arts. 8º e 11 da Portaria MDS 459/2005.</p>
Responsável	Sr. José de Ribamar Costa Filho (CPF 149.681.003-10), ex-prefeito do Município de Dom Pedro/MA
Período de Exercício	Gestão: 2005-2008
Conduta	Não comprovou as despesas referentes às irregularidades encontradas no SUASWeb e no Relatório de Fiscalização 950/2007 — 23º Sorteio Público da CGU
Nexo de Causalidade	A ausência de documentos comprobatórios da execução das despesas não permite que se estabeleça um liame entre os recursos repassados e as despesas realizadas
Culpabilidade	É razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de prefeito, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria responder às notificações do órgão repassador, não havendo nos autos nenhum indicativo de que tenha agido de boa-fé.

CONCLUSÃO

16. O exame das ocorrências descritas acima permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. José de Ribamar Costa Filho, ex-prefeito do Município de Dom Pedro/MA, e apurar o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. José de Ribamar Costa Filho (CPF 149.681.003-10), ex-prefeito do Município de Dom Pedro/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1º, e 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, para a aplicação nos serviços de Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2006, tendo em vista as irregularidades encontradas no SUASWeb e no Relatório de Fiscalização 950/2007-23º Sorteio Público da CGU, bem como a diferença referente ao Piso Básico de Transição-Idoso, relativo às notas fiscais no período de 01/2006 a 03/2007, contrariando o art.77 do Decreto-Lei 200/1967 e os arts. 8º e 11 da Portaria MDS 459/2005:

VALOR (R\$)	DATA
1.565,00	31/12/2006
17.193,30	15/12/2006
17.193,30	8/11/2006
17.193,30	6/10/2006
17.193,30	6/9/2006
17.193,30	9/8/2006
17.193,30	5/7/2006
17.193,30	5/6/2006
17.193,30	11/5/2006
17.193,30	5/4/2006
11.654,20	21/3/2006

b) informar ao responsável que caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) informar ao responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação fiscal (notas de empenho, notas fiscais, ordens de pagamento) que comprove a realização de despesas nas finalidades dos programas financiados pelo Fundo Nacional de Assistência Social; e

d) em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa deve ser encaminhado, juntamente com o expediente citatório, cópia da presente instrução.

Secex-PI/2ª Diretoria, em 31/1/2018

Luiz Henrique Aragão de Oliveira
Auditor Federal de Controle Externo
Mat. 2957-2